



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura do Município de Areias/SP e dá outras providências.”

O projeto define o conselho como um órgão colegiado, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal responsável pela cultura.

A análise do projeto será dividida em tópicos para melhor clareza, abordando a competência legislativa, a iniciativa, a estrutura proposta e o impacto orçamentário.

1. Competência Legislativa e Vício de Iniciativa

A Constituição Federal, em seus artigos 23, V, e 215, estabelece a competência comum dos Municípios para fomentar e dar acesso à cultura. Além disso, o art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

local, categoria na qual se enquadra a criação de políticas e órgãos culturais.

O projeto de lei foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, conforme o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos municípios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem jurisprudência consolidada de que a criação de conselhos municipais, por serem órgãos da administração, deve partir de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa - TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2200724-20.2022.8.26.0000 São Paulo — Publicado em 16/03/2023.

Portanto, o Projeto de Lei nº 05/2026 não apresenta vício de iniciativa, pois foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal, respeitando a separação de poderes e a reserva de administração.

2. Composição do Conselho e Princípio da Paridade

O Art. 4º do projeto estabelece que o conselho será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. A paridade é um princípio fundamental para a legitimidade e o funcionamento democrático dos conselhos de políticas públicas.

Contudo, o Art. 5º, que detalha a composição, apresenta uma inconsistência. Ele lista 5 (cinco) representantes do



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Poder Público e apenas 4 (quatro) da Sociedade Civil, o que viola o princípio da paridade afirmado no próprio projeto.

Representantes do Poder Público (5):

Poder Executivo

Secretaria da Cultura e Patrimônio Histórico

Secretaria de Turismo e Meio Ambiente

Secretaria de Esporte, Lazer e Eventos

Rede Municipal de Ensino

Representantes da Sociedade Civil (4):

Artesãos

Sociedade Civil (representação genérica)

COMTUR (Conselho Municipal de Turismo)

Comércio Local

Essa desproporção pode ser objeto de questionamento judicial futuro, por ferir o princípio da gestão democrática e a própria diretriz estabelecida no Art. 4º.

3. Presidência do Conselho

O Art. 9º determina que o Presidente do Conselho será, de forma nata, o Secretário de Cultura do exercício. Embora seja uma prática comum, essa previsão pode ser interpretada como uma forma de controle excessivo do Poder Executivo sobre o conselho, o que poderia mitigar sua autonomia deliberativa e fiscalizadora. Modelos mais democráticos preveem a eleição do presidente entre os membros do conselho, garantindo a alternância de poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

4. Impacto Orçamentário

O Art. 7º do projeto estabelece que a participação no conselho é um serviço público relevante e não remunerado. O Art. 11º, por sua vez, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A ausência de remuneração para os conselheiros e a previsão genérica de cobertura de despesas afastam, a princípio, a necessidade de um estudo de impacto orçamentário-financeiro detalhado, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. O TJSP tem entendido que a ausência de indicação específica da fonte de custeio não torna a lei inconstitucional, apenas impede sua execução no mesmo exercício financeiro - TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 23935345120248260000 São Paulo — Publicado em 14/08/2025.

Assim, sob o aspecto orçamentário, o projeto não apresenta ilegalidade manifesta.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o Projeto de Lei nº 05/2026 é, em sua maior parte, constitucional e legal. A iniciativa é de competência do Chefe do Executivo, a matéria é de interesse local e não há vício aparente quanto ao impacto orçamentário.

Contudo, para aprimorar a proposição e evitar futuros questionamentos, recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa, promova as seguintes alterações por meio de emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

1. Adequar o Art. 5º para garantir a paridade: Sugere-se a inclusão de mais um representante da Sociedade Civil ou a exclusão de um representante do Poder Público para que a composição seja, de fato, paritária (5x5 ou 4x4), em conformidade com o Art. 4º do projeto.

2. Revisar o Art. 9º sobre a Presidência: Recomenda-se alterar a redação para que o Presidente e o Vice-Presidente sejam eleitos entre os membros do conselho, com mandato definido em regimento interno. Essa medida fortaleceria a autonomia e o caráter democrático do órgão.

A aprovação do projeto com as emendas sugeridas sanará as inconsistências apontadas e conferirá maior segurança jurídica e legitimidade ao Conselho Municipal de Cultura de Areias/SP.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 11 de fevereiro de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária